

*Projeto de Lei
nº 470/97
Aprovado em 17/10/97*

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 470/97 de, 20 de Outubro de 1.997.

EMENTA: Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE, Estado do Ceará, faço saber, que a Câmara Municipal de Araripe aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Conselho Municipal de Educação, órgão de caráter deliberativo, consultivo e normativo, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na determinação das políticas de educação do Município.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação será constituído de 06 (seis) membros a saber:

- I - O Secretário de Educação como membro nato;
- II - 02 (dois) representantes de professores e diretores da rede de ensino fundamental do Município;
- III - 01 (um) representantes dos estudantes do 1º Grau maior da rede de ensino Municipal;
- IV - 01 (um) representante dos pais de alunos matriculado em escolas de rede de ensino fundamental do Município;
- V - 01 (um) representante dos servidores da rede de ensino fundamental do Município.

§ 1º Os membros do Conselho serão eleitos por seus pares.

§ 2º A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 3º Os membros designados terão os suplentes que substituirão no impedimento, afastamento ou qualquer ausência..

§ 4º Os membros não poderão exercer nenhum cargo político de influência direta..

§ 5º A representação do Conselho deverá ser sempre paritária.

Art. 3º. O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Em caso de vaga do titular será efetivado o suplente para completar o mandato; se o período do mandato a ser completado for superior a um ano, será nomeado um novo suplente.

§ 2º - O exercício do mandato do membro do Conselho Municipal de Educação será gratuito, considerado " menus publico " e serviço relevante a Municipalidade.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando necessário.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação funcionará com a presença da maioria simples dos seus membros e deliberação com a votação e aprovação de pelo menos 2/3 (dois terço) dos presentes.

§ 2º A ausência de qualquer dos membros não impedirá o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, ressalvado o dispositivo do parágrafo anterior.

§ 3º Nas votações ocorrendo empate, caberá ao Presidente do conselho o voto de desempate.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Educação, exercerá também, a função do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, de acordo com a Lei Federal nº 9424 de 24 de Dezembro de 1.996.

§ 1º - Cabe ao referido Conselho o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e aplicação do FUNDO.

§ 2º - Ao Conselho incumbe a supervisão do ensino escolar anual.

Art. 6º. Respeitadas as determinações e as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, através do parecer nº 813/91, nos termos do artigo 232 da Constituição Estadual, compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - Formular a política educacional do município;
- II - Aprovar planos de educação do município;
- III - Emitir parecer sobre contratos de empréstimos relativos a assuntos educacionais que o Poder Executivo pretender celebrar;
- IV - Participar da elaboração do Orçamento da Secretaria Municipal de Educação;
- V - Aprovar plano de aplicação de recursos estaduais e federais destinados a Educação do Município;
- VI - Opinar sobre a localização, no município, de estabelecimento de ensino de qualquer rede;
- VII - Fixar normas para funcionamento de escolas públicas, respeitadas as normas do Conselho de Educação do Ceará - CEC;
- VIII - Aprovar atos que visem a melhoria da qualidade do ensino;
- IX - Articular-se com órgãos e instituições vinculadas à educação;
- X - Participar de eventos da comunidade e outros, dentro e fora do estado, de interesse da educação;
- XI - Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de caráter educacional que fixam doutrinas ou normas emendas do Poder competente;
- XII - Tomar conhecimento do levantamento anual da população em idade escolar e das alternativas do seu atendimento;
- XIII - Elaborar seu Regimento Interno;
- XIV - Manifestar-se e emitir parecer, quando necessário, sobre regimento, calendário e currículos comuns às escolas públicas, estatuto do magistério e suas alterações e normas para criação de colegiados e escolas;

- XV - Funcionar, quando solicitado, como órgão consultivo do CEC.
- XVI - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados ao custeio do sistema educacional no Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araripe-Ce, 20 de Outubro de 1997.



JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA
PREFEITO MUNICIPAL